



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO Nº : 4315/2018 – @
ENTIDADE DE ORIGEM : Prefeitura de Colinas do Tocantins
RESPONSÁVEIS : Adriano Rabelo da Silva-Gestor-2017
Neilson Monteiro de Castro-Controle Interno
Alailso Souza Viana-Contador
ASSUNTO : Prestação de Contas Consolidadas – 2017
RELATORIA : QUINTA

PARECER MINISTERIAL Nº 1225/2019

I - DO RELATÓRIO

Para exame do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado vieram os presentes autos versando sobre a análise e emissão de Parecer relativo à **Prestação de Contas Consolidadas**, exercício de **2017**, da **Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins**, com sustentáculo nos artigos 100 a 107 da Lei nº 1.284/2001, c/c os art. 25 a 36 do Regimento Interno desta Casa de Contas, e foi formalizada com todos os documentos/demonstrativos exigidos na Instrução Normativa nº 008/2013-TCE-TO, sob a gestão do senhor **Adriano Rabelo da Silva**.

Constata-se por meio do **Despacho nº 238/2019**, que foi assegurado aos responsáveis o direito ao contraditório e a ampla defesa nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e dispositivos pertinentes da Lei 1.284/2001 e do Regimento Interno do TCE/TO, e os responsáveis, comprovaram suas existências no mundo jurídico e se dignaram a juntar seus atos constitutivos nos autos. Porém, as justificativas apresentadas **não** foram acatadas pelo Corpo Técnico, Instrutivo e pelo crivo Ministerial e **não** tiveram o condão de descaracterizar o nexos causal praticados no **Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 129/2019**, exercício de **2017**, da **Prefeitura de Colinas do Tocantins**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Após o cumprimento das formalidades regimentais, o Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, apresentou o seguinte entendimento:

9.2.10.4.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal à rejeição das Contas Anuais Consolidadas do município de Colinas do Tocantins - TO, referentes ao exercício de 2017, ressaltando que as irregularidades apuradas e demonstradas no item 9.1.5 deste parecer devam ser analisadas no rol das contas de ordenador, nos termos *do* Art. 104, da Lei Orgânica deste TCE.

Cumprida a ritualística procedimental, aportaram-se os presentes autos neste órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo e manifestação sobre o mérito do processo.

Per summa capita, é o Relatório.

Senhora Relatora,

II- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, ao Ministério Público junto ao TCE/TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, cabe o exame da legalidade das contas de gestores ou ordenadores de despesas, com base nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos do Corpo Técnico e do Corpo Especial de Auditores desta Casa de Contas, com observância as disposições constantes na Lei Orgânica, Regimento Interno e Instrução Normativa nº 008/2013-TCE-TO, utilizando as fontes de critérios necessárias, as quais objetivam apresentar elementos suficientes para uma melhor instrução da referida Prestação de Contas, a serem utilizadas como orientações de convicção da Conselheira Relatora e posteriormente como suporte para a deliberação do Tribunal Pleno.

A **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal**, por meio do **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 129/2019**, realizou análise nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais, patrimoniais e nos Relatórios de Acompanhamentos de Remessas via SICAP, do município de **Colinas do Tocantins**, referente ao exercício de **2017**, e posteriormente, apresentou suas considerações finais, relacionou os apontamentos de análise e sugeriu à Relatora a citação dos responsáveis, para estes apresentarem em tempo hábil, justificativas ou contrarrazões que entenderem necessários à elucidação das irregularidades apontadas abaixo:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADES EXTRAÍDAS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS Nº 129/2019
Adriano Rabelo da Silva-Gestor 2017	<ol style="list-style-type: none">1. Diante da comparação do percentual constante na Lei Orçamentária (PDF) com os valores registrados na contabilidade, percebe-se que houve divergência de 50%, em descumprimento aos princípios da contabilidade. (Item 3.1 do relatório).2. Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do relatório).3. Destaca-se que nas Funções Segurança Pública, Assistência Social, Cultura, Direitos da Cidadania, Urbanismo, Habitação, Industrial, Comunicações e Encargos Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório).4. Ressalte-se que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 2.102.500,00, no entanto, não foi realizado o registro contábil nas dotações com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em desconformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do relatório).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5. Observa-se que o Município de Colinas do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

6. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -10.540.130,89); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ - 1.941.656,47); 5017 ,0600 ,0123e 1000 a 1999 e 6000 a 7999 - Outros Recursos Vinculados (R\$ - 553,86) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório). 7. Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 1.015.604,81, em desconformidade com art. 83 da 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do relatório).

8. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 196.937,85. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do relatório)

9. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório).

10. Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do relatório).

11. Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do relatório). 12. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 18,86% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3 do relatório)

13. Apesar do Município possuir regime próprio de previdência, as despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidênciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS. (Item 9.3 do relatório).

14. Inadimplência das informações. A ausência das informações de todos os meses do ano e da alíquota de contribuição patronal, inviabilizou o cálculo da alíquota da contribuição patronal efetiva. Tendo em vista tal inadimplência, apresentar o RESUMO da folha de pagamento mês a mês, somente dos servidores vinculados ao RPPS do município, assim como a legislação do RPSS que fixa as parcelas que compõem a base de cálculo e alíquota de contribuição patronal. (Item 9.4 do relatório).

15. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do relatório).

16. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do relatório)

17. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

	<p>que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do relatório).</p> <p>18. O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal (Item 10.5 do relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.4 da IN nº 02 de 2013);</p>
RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADES EXTRAÍDAS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 24/2017-PROCESSO Nº 9398/2017, EXPRESSAS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS Nº 129/2019
Paulo Roberto Aurélio Alves da Cunha, CPF: 021.208.561-17 - Controle Interno	<p>1. Diante da comparação do percentual constante na Lei Orçamentária (PDF) com os valores registrados na contabilidade, percebe-se que houve divergência de 50%, em descumprimento aos princípios da contabilidade. (Item 3.1 do relatório).</p> <p>2. Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do relatório).</p> <p>3. Destaca-se que nas Funções Segurança Pública, Assistência Social, Cultura, Direitos da Cidadania, Urbanismo, Habitação, Industrial, Comunicações e Encargos Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório).</p> <p>4. Ressalte-se que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 2.102.500,00, no entanto, não foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em desconformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do relatório).</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 25.166,22. (Item 6. do relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);
6. Observa-se que o Município de Colinas do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).
7. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2017, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 0,00. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 3.488.240,69, apresentou uma diferença de R\$ 3.488.240,69, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.3.1 do relatório).
8. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 98.660.608,71 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 0,00, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 98.660.608,71. (Item 7.1.3.1 do relatório).
9. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -10.540.130,89); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ - 1.941.656,47); 5017 ,0600 ,0123e 1000 a 1999 e 6000 a 7999 - Outros Recursos Vinculados (R\$ -553,86) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório). 10. Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 1.015.604,81, em desconformidade com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

art. 83 da 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do relatório).

11. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 196.937,85. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do relatório)

12. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório).

13. Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do relatório).

14. Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do relatório). 15. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 18,86% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3 do relatório)

16. Apesar do Município possuir regime próprio de previdência, as despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS. (Item 9.3 do relatório).

17. Inadimplência das informações. A ausência das informações de todos os meses do ano e da alíquota de contribuição patronal, inviabilizou o cálculo da alíquota da contribuição patronal efetiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

	<p>Tendo em vista tal inadimplência, apresentar o RESUMO da folha de pagamento mês a mês, somente dos servidores vinculados ao RPPS do município, assim como a legislação do RPSS que fixa as parcelas que compõem a base de cálculo e alíquota de contribuição patronal. (Item 9.4 do relatório).</p> <p>18. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do relatório).</p> <p>19. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do relatório)</p> <p>20. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do relatório).</p> <p>21. O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal (Item 10.5 do relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.4 da IN nº 02 de 2013);</p>
RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADES EXTRAÍDAS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 24/2017-PROCESSO Nº 9398/2017, EXPRESSAS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS Nº 129/2019.
Alailso Souza Viana- Contador-Período 02/01/2017 a 03/07/2017	1. Diante da comparação do percentual constante na Lei Orçamentária (PDF) com os valores registrados na contabilidade, percebe-se que houve divergência de 50%, em descumprimento aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

<p>e</p> <p>Marcio Tavares Porto- Contador- Período: 04/07/2017 a 31/01/2018</p>	<p>princípios da contabilidade. (Item 3.1 do relatório).</p> <p>2. Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do relatório).</p> <p>3. Destaca-se que nas Funções Segurança Pública, Assistência Social, Cultura, Direitos da Cidadania, Urbanismo, Habitação, Industrial, Comunicações e Encargos Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório).</p> <p>4. Ressalte-se que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 2.102.500,00, no entanto, não foi realizado o registro contábil nas dotações com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em desconformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do relatório).</p> <p>5. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 25.166,22. (Item 6 do relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);</p> <p>6. Observa-se que o Município de Colinas do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).</p> <p>7. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2017, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 0,00. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de</p>
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 3.488.240,69, apresentou uma diferença de R\$ 3.488.240,69, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.3.1 do relatório). 8. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 98.660.608,71 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 0,00, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 98.660.608,71. (Item 7.1.3.1 do relatório).

9. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -10.540.130,89); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ - 1.941.656,47); 5017 ,0600 ,0123e 1000 a 1999 e 6000 a 7999 - Outros Recursos Vinculados (R\$ -553,86) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório). 10. Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 1.015.604,81, em desconformidade com art. 83 da 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do relatório).

11. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 196.937,85. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do relatório)

12. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório). 13. Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

do relatório).

14. Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do relatório). 15. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 18,86% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3 do relatório)

16. Apesar do Município possuir regime próprio de previdência, as despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS. (Item 9.3 do relatório).

17. Inadimplência das informações. A ausência das informações de todos os meses do ano e da alíquota de contribuição patronal, inviabilizou o cálculo da alíquota da contribuição patronal efetiva. Tendo em vista tal inadimplência, apresentar o RESUMO da folha de pagamento mês a mês, somente dos servidores vinculados ao RPPS do município, assim como a legislação do RPSS que fixa as parcelas que compõem a base de cálculo e alíquota de contribuição patronal. (Item 9.4 do relatório).

18. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do relatório).

19. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do relatório)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

	<p>20. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do relatório).</p> <p>21. O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal (Item 10.5 do relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.4 da IN nº 02 de 2013);</p>
--	--

QUANTO AO APONTAMENTO EXPRESSO NO ITEM 9.3, do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 129/2019: “A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 18,86% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991, tenho o seguinte entendimento de mérito:

A Constituição da República estabelece, desde a sua promulgação em 1988, que o financiamento da previdência social será realizado pelas contribuições sociais dos empregados e empregadores.

O art. 195, inc. I, da Constituição da República, em sua redação original, dispunha:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Lembrando que, com referência à **retenção dos valores da contribuição descontada dos servidores municipais**, é relevante anotar que o **art. 168-A do Código Penal**, com a redação dada pela Lei nº 9.983/2000, dispõe sobre a **Apropriação Indébita Previdenciária**, que se configura ao **"Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional"**.

O mesmo raciocínio se aplica para o **recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do 13º salário**.

Conforme o art. 194 da Constituição Federal **"a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social"**.

No tocante à **contribuição previdenciária**, o **Administrador Público**, em face ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*), **está obrigado a:**

- **Fazer** o desconto da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos servidores e outros (arts. 40 e 195, da CF);
- **Efetivar** os registros contábeis (contas de compensação) relativos a esses descontos (art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64);
- **Realizar** os registros contábeis e proceder a execução orçamentária, quanto à parte patronal da contribuição previdenciária (arts. 2º ao 5º da Lei Federal nº 4.320/64 e arts. 1º, 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

Quanto à obrigatoriedade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, assinalamos ainda, que a **Súmula 688/STF - 26/10/2015**, expressa o seguinte entendimento:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Súmula 688/STF - 26/10/2015. Seguridade social. Contribuição previdenciária. Décimo terceiro. Legitimidade da cobrança. CF/88, arts. 195, I e 201, § 4º. Lei 8.212/91, art. 28, § 7º. «É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.»

Comungo do entendimento expresso no **Parecer Prévio TCE/TO nº 15/2018-TCE/TO – 1ª Câmara**, relatado pelo Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, referente ao processo nº 4743/2017, **Contas Consolidadas 2016**, da Prefeitura Municipal de **Aparecida do Rio Negro-TO**, da forma que segue:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. emitir Parecer Prévio favorável à REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas da Prefeitura de Aparecida do Rio Negro-TO, relativas ao exercício de 2016, sob a gestão do senhor Deusimar Pereira de Amorim – Prefeito, pelos fatos exposto neste voto, na conformidade dos arts. 1º, inciso I, 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001, c/c com os arts. 28 e 32 do Regimento Interno, face às irregularidades remanescentes:

a) Contribuição Previdenciária - registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 15,62% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 - item 7.1 do relatório; (grifo nosso)

Comungo ainda, do entendimento deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do **Parecer Prévio nº 18/2018-TCE-TO-1ª Câmara**, de **24.04.2018**, com situação análoga, no que se refere ao recolhimento da **Contribuição Patronal** do município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Paraná-TO, Prestação de Contas Consolidadas, exercício de **2016**, processo nº **4676/2017**, relatado pelo Conselheiro **José Wagner Praxedes**, o qual trouxe o seguinte entendimento:

8. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Paraná - TO, exercício de 2016, gestão do senhor Edson Nunes Lustosa, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista as seguintes impropriedades:

a) o conteúdo das notas explicativas não contemplou as seguintes informações: bases de mensuração dos valores registrados bens, critérios aplicados para depreciação e provisões, contrariando a NBCT 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, principalmente em relação à clareza e objetividade (Item 2.1 do Relatório nº 98/2017);

b) o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 15,50% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os artigos 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. (Item 5.3 do Relatório nº 98/2017); (grifo nosso).

.....

Concluo que, cumpre ao empregador **reter e recolher as contribuições previdenciárias, assim como proceder ao pagamento das obrigações patronais**. A entidade pagadora deve sempre contribuir com sua cota-parte, seja ao regime próprio, seja ao regime geral, por ser obrigação de caráter inarredável, independentemente de a prestação do serviço ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

eventual ou não. Outrossim, as contribuições recolhidas dos servidores e/ou empregados devem ser repassadas ao ente previdenciário, sob pena de se configurar o delito previsto no art. 168-A do Código Penal pátrio, cujo teor segue em destaque:

**Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
Pena: reclusão de dois a cinco anos, e multa.**

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuições ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.

Neste passo, ao não recolher devidamente os valores ao Órgão Gestor do Regime Geral - INSS, o senhor **Adriano Rabelo da Silva**, Gestor do município de **Colinas do Tocantins**, exercício de **2017**, deixou de cumprir com suas obrigações determinadas na Constituição Federal (art. 195, I), o que resultou em uma gestão **IRREGULAR**.

QUANTO AO ITEM 10.3 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 129/2019: “Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento”, venho aduzir que:

O art. 22 da Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) estabelece que no mínimo 60% dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. O parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

único do referido artigo, define os conceitos de remuneração, profissionais do magistério da educação e efetivo exercício:

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Do ponto de vista do financiamento, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, estados, Distrito Federal e municípios devem aplicar no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Uma parte desses recursos, ao menos por determinado prazo (2007-2020), deve ser especificamente destinada ao financiamento da educação básica com complementação da União, conforme art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

(...);

(...)

III - (...) a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica (...);

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (...);

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação (...).

Neste enredo, concluo que:

Diante da falha acima descrita sobre o **FUNDEB**, este caracteriza um largo obstáculo à melhoria da qualidade do ensino médio no município de **Colinas do Tocantins**, e é indiscutível que tal irregularidade deve ser corrigida com urgência, pois esta é **passível** de julgamento pela **Rejeição das Contas Consolidadas**, exercício de **2017**.

III – DA CONCLUSÃO

Ex positis, na posição de membro ministerial e na função essencial de *custus legis*, com espeque no art. 148, I, da Lei Orgânica deste TCE-TO, pautando o meu trabalho no combate aos atos despidos de lealdade, retidão, lisura e probidade, venho aduzir a esta Egrégia Corte de Contas as seguintes **RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS**:

➤ **EMITIR PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das **Contas Consolidadas**, exercício de **2017**, do Executivo Municipal de **Colinas do Tocantins**, sob a gestão do senhor **Adriano Rabelo da Silva – Gestor-2017**, de acordo com o que dispõe os artigos 1º, I, 10¹, III, 103 e 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c artigos 16, 19, § 1º, 29, 30 e 32, todos do Regimento Interno e ainda, arts. 8º, 9º e 10 da Instrução Normativa – TCE-TO nº 008/2013,

¹ Art. 10. O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

III – no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

restando assinalado indícios relevantes de danos na **Gestão Pública Previdenciária, Educacional e Financeira** do município de **Colinas do Tocantins**, ferindo frontalmente os artigos 195, I, 211 e 212 da Constituição Federal.

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL AO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS:

➤ **REPASSAR à Previdência Social**, mensalmente, os valores correspondentes descontados dos salários dos segurados, garantindo ao servidor o direito à **contagem de tempo para a aposentadoria, ao auxílio-doença, ao salário-maternidade e outros benefícios**. Caso contrário, caracteriza apropriação indébita previdenciária.

Se os recolhimentos não estiverem sendo contabilizados no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, do Segurado contratado, o servidor, deverá procurar imediatamente o Ministério do Trabalho.

O presente **Parecer Ministerial** se baseia na presunção de veracidade dos fatos, documentos e relatórios constantes dos autos em epígrafe.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 19 dias do mês de junho de 2019.

Assinado Eletronicamente
Oziel Pereira dos Santos
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 19/06/2019 17:31:58